

Despacho n.º 23 442/2004 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Novembro de 2004.

«Reorganização das alfândegas portuguesas», in *Alfândega — Revista Aduaneira*, n.º 31.

N.º 3:

«Carta ética», Secretariado para a Modernização Administrativa.

N.º 4:

Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

N.º 5 (*):

Código Aduaneiro Comunitário (CAC), artigo 3.º
A Europa Comunitária, para Uma Administração Pública Informada, Secretariado para a Modernização Administrativa.

A Europa sem Fronteiras: para Um Grande Mercado Interno, Comissão das Comunidades Europeias.

Dez Lições sobre a Europa, Pascal Fontaine, Centro Jean Monet;
As Instituições da Comunidade Europeia, Émile Noel, Centro Jean Monet.

N.º 6:

Código Aduaneiro Comunitário (CAC) — Regulamento (CEE) n.º 2913/92, do Conselho, de 12 de Outubro, in *JO*, n.º L 302, de 19 de Outubro de 1992, título III, capítulos 1 a 5, título IV, capítulo 2, secções 1 e 2, títulos VI e VII, capítulos 1 e 2.

Disposições de Aplicação do Código (DAC) — Regulamento (CEE) n.º 2454/93, da Comissão, de 2 de Julho, in *JO*, n.º L 253, de 11 de Outubro de 1993, títulos VI e VII, capítulo 1.

Observação. — O Código Aduaneiro Comunitário, actualizado em Março 2004, pode ser consultado no endereço da DGAIEC — www.dgaiec.min-financas.pt.

N.º 7:

Disposições de Aplicação do Código Aduaneiro Comunitário — parte II, títulos I, capítulo I, e IV, capítulo I.

Código Aduaneiro Comunitário — título IV, secção 4.

N.º 8:

Pauta de Serviço (generalidades), DGAIEC.

«As pautas de serviço na CEE», in *Alfândega — Revista Aduaneira*, n.os 6 e 12 (noções).

A Pauta de Serviço 2005, DGAIEC — parte II, «Disposições preliminares».

«As nomenclaturas das mercadorias e as pautas aduaneiras; passado e futuro», in *Alfândega — Revista Aduaneira*, n.º 57, pp. 14-24.

«Pauta Aduaneira das Comunidades Europeias e classificação pautal das mercadorias», Francisco Curinha, in *Direito Aduaneiro das Comunidades Europeias na Perspectiva da União Europeia — Estudos*, pp. 19-29.

N.º 9:

Código Aduaneiro Comunitário — título I, «Disposições gerais».

N.º 10:

Regulamento n.º 918/83 (CEE) (título XI, in *Jornal Oficial das Comunidades*, ed. esp., 1986, 02/fascículo 09).

Decreto-Lei n.º 176/85, de 22 de Maio.

N.º 11:

Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro (codificação do regime dos impostos especiais de consumo incidentes sobre o álcool e as bebidas alcoólicas, sobre os produtos petrolíferos e sobre os tabacos manufacturados).

Alfândega — Revista Aduaneira, n.º 50.

Código do IVA — Noções gerais.

Decreto-Lei n.º 40/93, de 18 de Fevereiro.

Decreto-Lei n.º 471/88, de 22 de Dezembro.

Decreto-Lei n.º 264/93, de 30 de Julho.

(*) Sobre o tema «União Europeia — breves noções sobre o território e as instituições comunitárias e o seu funcionamento» aconselha-se a consulta à mediateca da Caixa Geral de Depósitos, sita na Avenida de João XXI, em Lisboa, ao Centro de Documentação Jean Monet, Largo de Jean Monet, Lisboa, e aos Serviços de Informação Jacques Delors, no Centro Cultural de Belém, em Lisboa.

Direcção-Geral dos Impostos

Aviso (extracto) n.º 7195/2005 (2.ª série). — *Delegação de competências.* — Delego nos chefes de finanças dos serviços locais do distrito, ao abrigo do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, no âmbito e para efeitos da modernização da justiça, a competência para fixação das coimas previstas no artigo 54.º do Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras (RJIFNA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, e no artigo 52.º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Janeiro, relativamente às infracções do CIVA, cujos autos de notícia foram emitidos automaticamente pelo respectivo sistema de liquidação (cf. o n.º 4.4 das instruções do NMJT).

27 de Junho de 2005. — O Director de Finanças de Beja, *Manuel Cesário Rosa Páscoa*.

Aviso (extracto) n.º 7196/2005 (2.ª série). — Por despacho da subdirectora-geral de 18 de Julho de 2005, por delegação de competências do director-geral dos Impostos, são nomeados, precedendo concurso interno de acesso misto, na categoria de técnico superior assessor, da carreira técnica superior, da área de gestão dos recursos humanos do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Impostos, os funcionários a seguir indicados:

Quota 1:

Maria Manuela de Carvalho Rodrigues.

Luís Filipe Moura Barata Ferrão.

Maria Olímpia Merca Baltazar Bastos Resende.

Maria Luísa Paiva Boleo.

Joaquim José Corujo Saramago.

Isabel Ana do Carmo Pias.

Quota 2:

Abel Sequeira da Silva Teixeira.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Julho de 2005. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

Aviso (extracto) n.º 7197/2005 (2.ª série). — Por despacho da subdirectora-geral de 20 de Julho de 2005, por delegação de competências do director-geral dos Impostos:

Eduardo António de Carvalho Pereira — cessa, a seu pedido, a nomeação, em regime de substituição, no cargo de chefe de finanças-adjunto do Serviço de Finanças de Tábua.

25 de Julho de 2005. — Pelo Director de Serviços, a Chefe de Divisão de Gestão de Pessoal, *Ángela Santos*.

Rectificação n.º 1341/2005. — Por ter saído com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 22 de Julho de 2005, a p. 10 621, o aviso (extracto) n.º 6872/2005 (2.ª série), rectifica-se que onde se lê «Rui Manuel Macareno Lopes, técnico de administração tributário, nível 1 — nomeado, em regime de substituição, chefe de finanças-adjunto do Serviço de Finanças de Borba, [...] com efeitos reportados a 1 de Abril de 2005.» deve ler-se «Rui Manuel Macareno Lopes, técnico de administração tributário-adjunto, nível 1 — nomeado, em regime de substituição, chefe de finanças-adjunto do Serviço de Finanças de Borba, [...] com efeitos reportados a 1 de Abril de 2005.».

26 de Julho de 2005. — Pelo Director de Serviços, a Chefe de Divisão de Gestão de Pessoal, *Ángela Santos*.

Rectificação n.º 1342/2005. — Por ter saído com inexactidão o aviso (extracto) n.º 6947/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 142, de 26 de Julho de 2005, a p. 10 759, rectifica-se que onde se lê «Maria Madalena Moreira Henriques, assistente administrativa principal [...] com efeitos a 18 de Julho» deve ler-se «Maria Madalena Moreira Henriques, assistente administrativa especialista [...] com efeitos a 18 de Julho».

27 de Julho de 2005. — A Chefe de Divisão, *Ángela Santos*.

Inspeção-Geral de Finanças

Aviso n.º 7198/2005 (2.ª série). — Por despacho do inspector-geral de Finanças de 25 de Julho de 2005:

José Henrique Rodrigues Polaco e José Manuel Curto Longo — renovadas as comissões de serviço no cargo de inspector de finanças-

-chefe do quadro de pessoal dirigente da Inspeção-Geral de Finanças, para o qual foram nomeados, precedendo concurso, por despacho do inspector-geral de Finanças, por delegação, de 18 de Outubro de 2002, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 252, de 31 de Outubro de 2002. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

25 de Julho de 2005. — O Inspector-Geral, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Instituto de Gestão do Crédito Público, I. P.

Aviso n.º 7199/2005 (2.ª série). — De harmonia com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 1/94, de 4 de Janeiro, dá-se conhecimento público aos portadores interessados de que a taxa média a vigorar no mês de Agosto de 2005 é de 1,348 22%, a qual multiplicada pelo factor 1,10 é de 1,483 04%.

27 de Julho de 2005. — O Vogal do Conselho de Administração, *Pontes Correia*.

Aviso n.º 7200/2005 (2.ª série). — De harmonia com o disposto na parte final do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 125/92, de 3 de Julho, dá-se conhecimento público aos portadores interessados de que a taxa de juro para o mês de Agosto de 2005, já multiplicada pelo factor 0,96, é de 1,294 29%.

27 de Julho de 2005. — O Vogal do Conselho de Administração, *Pontes Correia*.

Instituto de Seguros de Portugal

Regulamento n.º 56/2005. — *Prevenção do branqueamento de capitais.* — Considerando a experiência adquirida desde a publicação da norma regulamentar n.º 16/2002-R, de 7 de Junho, bem como os desenvolvimentos entretanto ocorridos no âmbito dos *fora* especializados na prevenção do branqueamento de capitais e, mais recentemente, do financiamento do terrorismo;

Considerando a necessidade de, para uma eficaz prevenção daquelas actividades criminosas, as entidades financeiras deterem um permanente e aprofundado grau de conhecimento do cliente ao longo da relação negocial com este estabelecida;

Considerando que a celebração de um contrato de seguro e a subscrição de um contrato constitutivo de um fundo de pensões fechado ou a adesão a um fundo de pensões aberto constituem, pela sua abrangência, o ponto de partida de uma relação duradoura, paradigmática no âmbito da actividade seguradora e de fundos de pensões;

Considerando os termos da legislação nacional sobre a prevenção do branqueamento de capitais e, muito em particular, a Lei n.º 11/2004, de 27 de Março;

Considerando a necessidade de melhorar a eficácia dos mecanismos preventivos da utilização do sistema financeiro português para efeitos do branqueamento de capitais, em estreita articulação quer com as instituições e grupos financeiros nacionais quer com as autoridades judiciárias competentes;

O Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, emite a seguinte norma regulamentar:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

1 — São destinatárias da presente norma regulamentar as seguintes entidades (adiante designadas por entidades financeiras):

Empresas de seguros que exerçam a sua actividade no âmbito do ramo «Vida» e sociedades gestoras de fundos de pensões com sede em território português;

Sucursais situadas em território português de empresas de seguros que exerçam a sua actividade no âmbito do ramo «Vida» com sede no estrangeiro, bem como as sucursais financeiras exteriores e internacionais.

CAPÍTULO II

Princípios gerais de actuação

2 — Para o cumprimento do dever de conhecimento dos clientes e do dever de diligência continuada aplicável à relação de negócio estabelecida com os mesmos, devem as entidades financeiras:

2.1 — Observar escrupulosamente todos os procedimentos estabelecidos na presente norma regulamentar e na demais legislação preventiva do branqueamento de capitais, sem prejuízo do cumprimento de outros deveres legais que sobre si impendam, designadamente em matéria de procedimentos identificativos de clientes e de terceiros.

2.2 — Obter do seu cliente elementos de informação sobre a identidade da pessoa por conta da qual o mesmo efectivamente actua, sempre que saibam ou suspeitem que aquele cliente não actua por conta própria, bem como sobre a identidade do beneficiário efectivo, em conformidade com os procedimentos identificativos estabelecidos no capítulo III da presente norma regulamentar.

2.3 — Recusar a realização de quaisquer operações com quem não forneça e ou comprove os elementos de identificação exigíveis, devendo ponderar informar a autoridade competente, de acordo com os procedimentos previstos na Lei n.º 11/2004. A decisão tomada em conformidade deverá ser objecto de parecer fundamentado, a conservar em arquivo pela entidade financeira durante um período mínimo de cinco anos.

2.4 — Obter informação sobre o objecto e a natureza da relação de negócio e definir perfis de risco quer dos clientes quer das operações.

2.5 — Manter um acompanhamento continuado da relação do negócio e examinar atentamente as operações realizadas no decurso dessa relação, verificando a respectiva conformidade com a informação previamente obtida e com o conhecimento que têm do cliente, atendendo, de entre outros factores, a alterações significativas no padrão da operação e à consistência entre as operações efectuadas e o perfil do cliente.

2.6 — Estabelecer procedimentos de verificação periódica da actualidade e da exactidão das informações referentes aos seus clientes, com base em critérios ponderados de materialidade e risco, tendo em consideração, designadamente, as características do cliente, da relação negocial e do produto ou serviço financeiro, sem prejuízo de, em qualquer caso, deverem as entidades financeiras promover a alteração dos dados constantes dos seus registos sempre que tenham razões para crer estarem os mesmos desactualizados.

2.7 — Ponderar pôr termo à relação de negócio e ponderar informar a autoridade competente, nos termos da Lei n.º 11/2004, quando não conseguirem obter do cliente os elementos necessários à actualização da informação. A decisão tomada em conformidade deverá ser objecto de parecer fundamentado, a conservar em arquivo pela entidade financeira durante um período mínimo de cinco anos.

2.8 — Adotar medidas de diligência reforçadas por forma a acuatelar o risco de envolvimento em operações de branqueamento de capitais sempre que estabeleçam relações de negócio que envolvam instituições ou entidades de países que não sejam membros da União Europeia ou que não constem da lista do anexo n.º 1 da presente norma regulamentar, devendo, em particular, recolher informação suficiente sobre essas instituições por forma a compreender a natureza da sua actividade.

CAPÍTULO III

Procedimentos de identificação

3 — Procedimentos gerais — para o cumprimento das obrigações de identificação previstas nos artigos 3.º, 15.º e 17.º da Lei n.º 11/2004, devem as entidades financeiras — relativamente aos seus clientes, aos respectivos representantes (que não sejam empregados daqueles) e, sendo caso disso, a outros intervenientes nas operações — adoptar os seguintes procedimentos:

3.1 — Relações de negócio — sempre que se proponham iniciar relações de negócio, presencialmente ou a distância, as entidades financeiras devem, relativamente aos seus clientes (tomadores/subscritores ou associados/participantes) e, sendo o caso, aos respectivos representantes, recolher os elementos de identificação e comprovação normalmente exigidos para a emissão de apólices ou para a gestão de planos de pensões, extraindo cópia dos respectivos documentos comprovativos, nomeadamente:

3.1.1 — Pessoas singulares:

- Nome completo e assinatura;
- Data de nascimento;
- Naturalidade;
- Nacionalidade;
- Filiação;
- Morada completa;
- Profissão e entidade patronal;
- Cargos públicos que exerçam, sendo considerados titulares de cargos públicos, designadamente, os membros dos órgãos de soberania, os membros dos órgãos de natureza executiva da administração central, regional e local e os membros dos órgãos de gestão de entidades integradas na administração indirecta do Estado;